



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121322-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CESAR MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD e IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2121322-79.2025

Comarca: Foro Central Cível (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Agravante: César Moreno Sociedade de Advogados

Agravada: Igreja Universal do Reino de Deus - Iurd e outro

Juiz: Eduardo Palma Pellegrinelli

Voto no. 23.881

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença arbitral – Decisão que indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça - Irresignação da exequente - Acolhimento - Termo de Arbitragem que prevê expressamente cláusula de confidencialidade - Exegese do artigo 189, inciso IV, do CPC - Precedentes – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão de fls. 176/181 dos autos de origem, que indeferiu a tramitação do processo em segredo de justiça

Inconformada, sustenta a agravante, que em primeiro plano, cumpre destacar que o item 12.1 do Termo de Arbitragem, firmado entre as partes no procedimento conduzido pela CAM-CCBC, estabelece expressamente a confidencialidade do processo arbitral, abrangendo todas as informações, documentos e decisões proferidas ao longo do procedimento. No plano legal, o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu art. 189, IV, que os processos judiciais devem tramitar em segredo de justiça quando versarem sobre arbitragem, inclusive no cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade tenha sido estipulada, como ocorre no presente caso. A mesma regra está prevista na Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), cujo art. 22-C estabelece que o segredo de justiça também será observado no cumprimento da sentença arbitral, desde que comprovada a cláusula de sigilo no procedimento arbitral, o que restou demonstrado de forma inequívoca nos autos. Ao afastar a aplicação de norma legal vigente por juízo de inconstitucionalidade implícita, o juízo de origem exorbitou de sua competência funcional e incorreu em nulidade absoluta, que compromete a validade do

pronunciamento judicial. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo, mormente, porque não houve a citação e, oportunamente, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

De feito, o artigo 189, inciso IV, do CPC, preceitua que devem tramitar em segredo de justiça os processos: *“que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”*

A agravante demonstrou a existência de cláusula de confidencialidade no procedimento arbitral (cláusula 12.1, fls. 29 dos autos de origem), de sorte que, os efeitos dela decorrentes devem se estender a estes autos, para que tramite de forma sigilosa.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Segredo de justiça – Arbitragem – Cláusula de confidencialidade prevista no regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá- Hipótese prevista no art. 189 do Código de Processo Civil – Decisão saneadora – Pontos controvertidos – Limitação à controvérsia. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041764-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença arbitral. Segredo de justiça. Contrato firmado entre as partes que dispõe sobre o dever de confidencialidade. Processo arbitral que foi conduzido de forma confidencial. Segredo de justiça mantido, em conformidade com a inteligência dos art. 22-C na Lei de Arbitragem e art. 189, IV, do CPC/16. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025056-45.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 17/06/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução DE SENTENÇA ARBITRAL. Pleito do agravante que visa a decretação de segredo de justiça na tramitação do feito executivo. Termo de Arbitragem que prevê expressamente que o processo arbitral correu em segredo de justiça. Extensão dos seus efeitos à execução. Inteligência do art. 189, inciso IV, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2131353-42.2017.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017).

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator